



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO LEGAL**

**NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0030439-72.2012.8.19.0000**

**AGRAVANTE: ROMARIO SPORTS MARKETING E  
EMPREENDIMENTO LTDA EPP**

**AGRAVADO: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA**

**AGRAVO LEGAL EM SEDE DE AGRAVO DE  
INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO  
EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA.  
PENHORA SOBRE CRÉDITOS TELEVISIVOS DO  
AGRAVADO, DIANTE DO PEQUENO VALOR  
ENCONTRADO NAS CONTAS MANTIDAS POR  
ESTE JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.  
MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO  
JUÍZO DE 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE  
COMPROVAÇÃO ACERCA DA INVIALIDADE  
ENCONÔMICA DO AGRAVADO EM ARCAR COM  
A PENHORA NOS MOLDES EM QUE FOI  
DETERMINADO PELA DECISÃO RECORRIDA.  
PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO  
DEVEDOR EXECUTADO QUE NÃO PODE SERVIR  
DE ÓBICE À EFETIVIDADE DA TUTELA  
JURISDICIONAL.**



**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO LEGAL**  
**NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030439-72.2012.8.19.0000**

- Não pode o Recorrido utilizar como subterfúgio o “Princípio da Menor Onerosidade Possível ao Devedor”, disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, toda a vez que os seus credores vêm à Justiça ajuizar Execuções na tentativa de receber os seus créditos, que devem ser cumpridos através de seu pagamento espontâneo, apresentação de bens à penhora, ou então, pela constrição forçada a recair sobre seu patrimônio.

Como não houve o pagamento natural da dívida e muito menos foram apresentados bens à penhora, nada mais justo do que excutir o patrimônio do Agravado, observando-se a ordem disposta no artigo 655 da Lei Processual Civil, o qual indica em primeiro lugar o dinheiro, em espécie, ou em depósito e aplicação em instituição financeira, justificando, na inexistência daquele, a penhora sobre créditos do devedor.

**RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR MAIORIA, PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO LEGAL**  
**NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030439-72.2012.8.19.0000**  
**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados e discutidos os autos deste Agravo Legal no Agravo de Instrumento nº 0030439-72.2012.8.19.0000, em que figuram como Agravante e Agravado as partes acima epigrafadas.

**A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em conhecer o Agravo Legal e dar-lhe provimento, e, por conseguinte, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora designada, vencida a Desembargadora originária.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Legal interposto por **ROMÁRIO SPORTS MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP-**, em face da decisão monocrática de fls. 201/207, que, ao dar provimento ao Agravo de Instrumento manejado pelo **CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA**, determinou o desbloqueio das suas contas e limitou em 5% a penhora incidente sobre crédito dos



## QUINTA CÂMARA CÍVEL

### AGRAVO LEGAL

#### NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030439-72.2012.8.19.0000

direitos de transmissão televisiva dos jogos em que este participe, junto à TV Globo Ltda. e à Globosat Programadora Ltda., sob o fundamento da preservação da função social daquela Pessoa Jurídica e da aplicação do Princípio do afastamento da onerosidade excessiva imposta ao devedor.

A demanda originária versa sobre execução de título extrajudicial, consubstanciado em instrumento particular de confissão de dívida celebrado entre as partes em 21 de maio de 2004 (fls. 64/69), onde restou pactuado o pagamento em parcelas mensais e sucessivas dos valores devidos ao Agravante pelo direito de utilização de imagem de Romário de Souza Faria.

Alega o Suplicante deste Agravo Legal (fls. 211/221) que o referido parcelamento não foi cumprido, operando-se o vencimento antecipado da dívida, conforme previsto na cláusula sexta daquele instrumento, e que, ao ser intimado nesta ação de execução, o Clube, ora Agravado, quedou-se inerte sem efetuar o pagamento da quantia, que até o dia 13/06/12 perfazia o valor de R\$ 58.545.098,58, e sequer tratou de indicar bens à penhora.

Aduz o Agravante que a única constrição efetivada para a garantia do Juízo foi a do valor de R\$ 35.881,80, o que seria irrisório considerando o montante do débito, furtando-se o Agravado ao seu pagamento, razão pela qual se faz necessária a



## QUINTA CÂMARA CÍVEL

### AGRAVO LEGAL

#### NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030439-72.2012.8.19.0000

manutenção da decisão proferida pelo Juízo de 1ª Instância (fls. 90), ou, alternativamente, seja majorado o percentual da penhora para, pelo menos, 15% sobre todas as receitas do Clube, sob pena de restar inviabilizada a presente execução.

É sucinto o relatório.

### VOTO

Merecem prosperar os argumentos trazidos pelo ora Agravante.

Com efeito, resta comprovado nos autos da ação de Execução por Título Extrajudicial, que o Club de Regatas Vasco da Gama, ora Agravado, firmou em 21/05/2004 uma confissão de dívida, cuja cópia está anexada às fls. 64/69, comprometendo-se a pagar 150 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 150.000,00, vencendo-se no vigésimo dia útil de cada mês, com início no mês de agosto de 2004, sendo paga a primeira parcela no ato da assinatura daquele instrumento.

Registre-se que na cláusula sexta da referida confissão de dívida já ficou acordado que, no caso de inadimplência de três parcelas sucessivas, a totalidade da dívida tornar-se-ia automaticamente vencida, possibilitando o credor a sua execução.



**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO LEGAL**  
**NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030439-72.2012.8.19.0000**

Apenas os primeiros meses foram pagos, e, ainda assim, alguns em quantia inferior à que ficou acordada, deixando o Agravado, posteriormente, de efetuar qualquer pagamento.

Pois bem, inobstante esta segunda chance conferida ao devedor Agravado para efetuar o pagamento de sua dívida junto ao Agravante, através de parcelamento, permaneceu aquele inerte durante vários anos, sem sequer apresentar qualquer contraproposta, judicializar a questão na defesa de seu interesse, ou mesmo apresentar bens à penhora nesta demanda.

O que não pode o Recorrido é utilizar como subterfúgio o “Princípio da Menor Onerosidade Possível ao Devedor”, disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, toda a vez que os seus credores vêm à Justiça ajuizar Execuções na tentativa de receber os seus créditos, que devem ser cumpridos através de seu pagamento espontâneo, apresentação de bens à penhora, ou então, pela constrição forçada a recair sobre seu patrimônio.

Como não houve o pagamento natural da dívida e muito menos foram apresentados bens à penhora, nada mais justo do que executir o patrimônio do Agravado, observando-se a ordem disposta no artigo 655 da Lei Processual Civil, o qual indica



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

## QUINTA CÂMARA CÍVEL

### AGRAVO LEGAL

#### NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030439-72.2012.8.19.0000

em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito/ aplicação em instituição financeira.

Vale à pena transladar abaixo, a título de exemplo, trechos do Julgado exarado pelo Superior Tribunal de Justiça envolvendo matéria análoga, e que vem a corroborar com o entendimento exposto no presente voto:

*Processo*

*REsp 1166601*

*Relator(a)*

*Ministro CASTRO MEIRA*

*Data da Publicação*

*27/08/2012*

*Decisão*

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.601 - SP  
(2009/0225331-4)*

*RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA*

*RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO*

*PROCURADOR : PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO E OUTRO(S)*

*RECORRIDO : UNIMED DO BRASIL CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS*

*ADVOGADO : CAMILA ROSADO MANFREDINI E OUTRO(S)*

*PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI N°*



## QUINTA CÂMARA CÍVEL

### AGRAVO LEGAL

NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030439-72.2012.8.19.0000

*11.382/06. PENHORA EM DINHEIRO.  
PRIORITÁRIA.*

*1. A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06.*

*2. Não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no art.620 do CPC, vez que tal norma jurídica deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com as demais regras, de mesma hierarquia jurídica, que informam igualmente o procedimento de execução, a exemplo do princípio da máxima utilidade da execução.*

*3. Ademais, em última análise, caberá ao juízo da execução o conhecimento de hipóteses concretas, em que a execução se verifique extremada e altamente danosa, a ponto de sonegar do devedor o mínimo existencial para sua sobrevivência, como a paralisação da atividade empresarial, no caso particular da pessoa jurídica.*

*4. Recurso especial provido.”*

*(...)*

*Nesse passo, nem há de se argumentar que há ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do CPC,*



**QUINTA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO LEGAL**  
**NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030439-72.2012.8.19.0000**

vez que tal norma jurídica deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com as demais regras, de mesma hierarquia jurídica, que informam igualmente o procedimento de execução, a exemplo do princípio da máxima utilidade da execução, enunciado em vários dispositivos do Livro II do Código de Processo Civil:

*Art. 581. O credor não poderá iniciar a execução, ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação, estabelecida no título executivo, se ela não corresponder ao direito ou à obrigação; caso em que requererá ao juiz a execução, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.*

[...]

*Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.*

[...]

*Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.*

(...)”

Assim, com acerto foi proferida a decisão agravada (fls. 90) ao determinar a penhora *on line* pelo valor da



## QUINTA CÂMARA CÍVEL

### AGRAVO LEGAL

#### NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030439-72.2012.8.19.0000

Execução, dispondo, ainda, que caso fosse o valor negativo ou insuficiente, deveriam ser expedidos mandados de penhora sobre os créditos do devedor no valor faltante, intimando-se, primeiramente, a TV Globo Ltda. e a Globosat Programadora Ltda. para depósito à disposição do Juízo de origem, na forma do artigo 671 do Código de Processo Civil.

Vale destacar que foram encontrados apenas R\$ 35.881,80 quando da efetivação da penhora *on line* sobre as contas mantidas pelo Agravado junto às Instituições Bancárias, conforme se vê do documento de fls. 93/94, valor este que não se presta a garantir a eficácia da prestação jurisdicional buscada nesta Execução.

Também não restou comprovado que a penhora nos moldes fixados pela decisão recorrida, possa impedir a adequada preservação da atividade exercida pela parte devedora, ora Agravada, que se limita a apresentar uma série de documentos unilaterais e alegações vagas, sem indicar sequer uma proposta viável para pagamento da dívida, e, ainda, adquirindo outros compromissos sem ter cumprido com os anteriormente assumidos, o que o caracteriza como devedor contumaz.

Repita-se, que não se deve admitir que o Princípio da Menor Onerosidade do Devedor, previsto no artigo 620



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

## QUINTA CÂMARA CÍVEL

### AGRAVO LEGAL

#### NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030439-72.2012.8.19.0000

do CPC, venha a servir de óbice à efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o Executado/Agravado não comprova a real impossibilidade de garantir o Juízo de acordo com a ordem prevista no artigo 655 do CPC, e também pelo fato de a Execução ser realizada no interesse do credor, diante do disposto no artigo 612 da lei processual civil.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao Agravo Legal, para negar provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão proferida pelo Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2012.

**Desembargadora MARIA REGINA NOVA**

**Relatora**